

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2007

Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Léo Alcântara

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Léo Alcântara, que visa dar nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 do Código Civil.

Como justificativa o autor alega que “trata-se de reapresentar proposição da lavra do Deputado Ricardo Fiúza, de perene memória, que tramitou nesta Casa, durante a legislatura passada. Em homenagem aquele eminente parlamentar, reproduzimos, adiante, a justificação então apresentada por ele (...) o que se pretende com a presente proposta é a complementação de alguns dispositivos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, face aos impedimentos regimentais já longamente expostos, quando da votação final do PL 634/75. As modificações propostas, todas modernizadoras do texto aprovado, foram resultado de um longo trabalho de pesquisa que empreendi, auxiliado por renomados juristas deste país. Registre-se, finalmente, que as alterações propostas, antes de desvirtuar, completam e finalizam o processo de codificação, a fim de possibilitar a completa inserção da Lei nº 10.406 de 2002, no momento presente, de onde poderá projetar-se para o futuro.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é a proposta em questão que visa complementar alguns dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) no intuito de dotar o País de um Código Civil moderno, capaz de corresponder às aspirações e necessidades de uma sociedade globalizada.

Ao propor a complementação do Código Civil, o projeto de lei preocupou-se em preservar os valores dogmáticos quanto às necessidades práticas, sem prejuízo da atualização necessárias de alguns dispositivos, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação civil e sua adequação aos imperativos de nossa época, bem como às novas exigências da Ciência Jurídica.

Atualizar o Código Civil vigente faz-se necessário não só para superar alguns pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração e não mais correspondem aos anseios do mundo contemporâneo, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pelos vários setores da vida privada da sociedade atual, como é o caso, por exemplo, do embrião que, nas palavras da brilhante jurista Maria Helena Diniz, “não pode ser considerado nascituro, mas que também é sujeito de direito.”

As complementações propostas preservam o sentido mais operacional do que conceitual que norteou a elaboração do Código Civil, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade.

Cumprе salientar que, o Projeto de lei de autoria do saudoso deputado Ricardo Fiúza, foi resultado de um longo e valioso trabalho de pesquisa realizado pelo então deputado com o auxílio de renomados juristas deste País, entre eles, a professora Maria Helena Diniz, o advogado Mário Luiz Delgado Régis, o Desembargador Jones Figuerêdo Alves, a professora Regina Beatriz Tavares da Silva, os professores Zeno Veloso e Alvaro Villaça Azevedo, como também remeteram sugestões os professores Sérgio Niemeyer, José Guilherme Braga Teixeira, Hélio Borghi, Rosely Benevides de Oliveira Schwartz e Márcia Cristina dos Santos Rêgo.

Igualmente devem ser destacadas as contribuições realizadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sob a coordenação dos Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Berenice Dias e o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, pela OAB e pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) e pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG) e ainda pelos advogados Cláudio Taveira, Marcelo José Lomba Valença, Guilherme da Rocha Zambrano e Davi Lago.

Cada um desses especialistas e entidades, em sua respectiva área de atuação, teve participação ativa e decisiva na elaboração das brilhantes justificativas que acompanham as propostas de complementações.

Passamos agora a análise dos artigos do Código Civil, objetos das alterações sugeridas.

Art. 2º - Em boa hora é a sugestão da ilustre professora Maria Helena Diniz de incluir a figura do **embrião** no artigo em questão, que encontra-se inserido no Capítulo I, do Título I que trata da personalidade e da capacidade das pessoas naturais. Pela sugestão, o embrião, antes de ser implantado e viabilizado no ventre da mãe, não deve ser considerado nascituro, porém é **considerado sujeito de direitos**.

Com o avanço biotecnológico, o embrião passou a ser cada vez mais utilizado nas técnicas de fertilização *in vitro* contribuindo positivamente para amenizar às novas necessidades sociais, tornando possível a realização do sonho de muitos casais. Contudo, por falta de previsão legal, algumas técnicas contribuíram por causar controvérsias de cunho ético, moral, religioso, social e jurídico.

Nesse cenário de dúvidas, restava ao intérprete do direito, tão somente, fazer a subsunção do caso concreto às normas legais até então existentes, o que, dada a desatualização destas, poderia gerar decisões controvertidas em face à atual realidade técnica, científica e, sobretudo, social.

O atual Código Civil, disciplina apenas superficialmente a matéria, deixando várias lacunas que terão que ser decididas pelo intérprete à luz do caso concreto. Assim, conceder ao embrião o status de sujeito de direito certamente contribui para sanar várias dessas dúvidas e impõe limites aos avanços biotecnológicos que inviabilizam o uso indiscriminado do mesmo.

O **Art. 11 e Art. 12** - não sofreram alteração de conteúdo, porém foram complementados para abranger novas situações fáticas relacionadas aos direitos da personalidade, tornando sua aplicação mais precisa.

Assim, no rol dos já conhecidos direitos da personalidade, como por exemplo, à vida, à honra, à imagem, à liberdade e à privacidade, foram incluídos à **integridade físico-psíquica e a opção sexual**, visando, com isso, amenizar o preconceito sofrido por uma minoria acuada pela falta de proteção legal.

Como sanção à violação dos direitos da personalidade, o **art. 12** dispõe expressamente sobre a possibilidade de requerer indenização pelos **danos materiais e morais** sofridos.

O **Art. 43** do Código Civil restringe a aplicação da Lei Maior (art. 37, § 6º) por não incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos entre as civilmente responsáveis pelos atos de seus agentes. A sugestão visa corrigir esta lacuna atribuindo as **pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos** a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A sugestão que diz respeito ao **art. 66** visa atribuir ao **Ministério Público do Distrito Federal** a responsabilidade pela fiscalização das **fundações** que funcionam no Distrito Federal. Atualmente tal incumbência compete ao Ministério Público Federal.

Em relação ao **art. 151**, a sugestão propõe apenas a substituição da palavra **paciente** por **vítima**, por ser esta mais abrangente.

Art. 224. O art. 129, 6º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe que “todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, deverão ser registrados em Títulos e Documentos, para surtir efeito em relação a terceiros”. A proposta visa adequar a redação do artigo em questão com a exigência do mencionado artigo da Lei de Registros Públicos no intuito de garantir à conservação dos documentos estrangeiros garantindo, com isso, maior segurança as relações jurídicas travadas.

Art. 243 e 244. A proposta visa uma melhor adequação redacional trocando a palavra “gênero” por “espécie” por considerar muito amplo o sentido da palavra gênero.

Art. 246. O que se propõe é alterar a redação atual para a redação que constava do anteprojeto original que prevê a possibilidade de obrigação genérica restrita no intuito de salvaguardar o credor. Para melhor compreensão, vale mencionar as palavras de Antunes Varela, citado na justificativa da proposição em questão. Para o mestre lusitano “a determinação do gênero pode ser limitada, sem que a obrigação deixe de ser genérica, pode a obrigação, por exemplo, incidir sobre o livro de determinada edição, sobre o trigo existente em certo celeiro, sobre o vinho de certa adega, atc. Quanto maior for o número de elementos ou qualidades escolhidas para identificar o gênero da prestação, maior será a sua compreensão e menor, por conseguinte, a sua extensão.” (Pires de Lima e Antunes Varela, “Código Civil Anotado”, Coimbra, 1987, vol. I, pág. 549).

Art. 262. Trata-se de substituir a palavra “descontada” por “reembolsando” para garantir a indenização do devedor quando um dos credores remitir a dívida na obrigação de prestação indivisível já que, só é possível ao devedor descontar algo nas prestações de coisa divisível. Vale mencionar as palavras do ilustre jurista Álvaro Villaça Azevedo: “(...) na obrigação indivisível, como este desconto é impossível, os devedores têm de entregar o objeto todo, para se reembolsarem do valor correspondente à cota do credor, que perdoou a dívida.”

Art. 273, 281, 294 e 302. Observa, ainda, o professor Álvaro Villaça Azevedo, a impropriedade de usar a palavra “exceção” que tem significado técnico específico, previsto na lei processual. O melhor seria, na opinião do mestre, utilizar-se o vocábulo genérico “defesas”.

Art. 283. A proposição visa retirar a cláusula “por inteiro” quando se refere ao pagamento da dívida para evitar o entendimento errôneo de que o devedor solidário que fez um pagamento parcial, não teria direito de regresso contra os demais co-obrigados.

Art.299 e 300. A sugestão visa alterar a redação original dos artigos em questão visando disciplinar de forma mais completa a questão da assunção de dívida, levando em consideração que a redação original omitiu questões importantes, como por exemplo, as modalidades de assunção de dívida, os efeitos da assunção delegatória antes do assentimento do credor, a aceitação tácita, exoneração do primitivo devedor pelas partes, garantias e acessórios do débito, garantias do crédito prestadas por terceiros, dentre outras.

Art. 306. Propõe-se a alteração da redação visando corrigir as incertezas decorrentes de sua leitura. Pela redação original tem-se a impressão de estar se referindo à ação de terceiros, o que não seria possível. Na verdade a referência diz respeito aos meios de defesa do devedor frente ao credor, na cobrança de seu crédito.

Art. 309. Propõe-se a mera correção terminológica. O texto refere-se à “validade” do pagamento putativo, quando a hipótese, na verdade, é de “eficácia”.

Art. 328. Visa melhorar a redação tornando-a menos confusa. Esclarece que as prestações relativas aos serviços realizados no imóvel não precisam, necessariamente, serem realizadas no local do imóvel. Podem as partes convencionar outro local ou forma de pagamento, como por exemplo, depósito bancário.

Art. 338. O artigo trata da hipótese de ação de consignação em pagamento, sendo assim, melhor seria que o artigo fizesse referência a “contestação” e não a impugnação.

Art. 421. Altera a expressão “liberdade de contratar” por “liberdade contratual” vez que esta expressa à verdadeira capacidade de discutir livremente as cláusulas do contrato Propõe também a supressão do termo “em razão” por entender que a liberdade de contratar está limitada pela função social do contrato, mas não é a sua razão de ser.

Art. 422. Altera a redação original para assegurar, em todas as fases do processo, incluindo as fases pré-contratual e pós-contratual, a observância do princípio da probidade e da boa-fé.

Art. 423. A proposta altera a redação original do caput e acrescenta dois parágrafos com o objetivo de definir o contrato de adesão, bem como estabelecer regras precisas para a sua confecção.

Art. 425. Propõe para os contratos atípicos a obrigatoriedade de se observar a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais do direito, em especial o princípio de que suas obrigações são indivisíveis, formando um só todo.

Art. 429. Visa à melhor adequação do dispositivo em questão com a realidade social, compatibilizando-o com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Art. 450 e 456. Altera a redação do parágrafo único do art. 450 no intuito de coibir o enriquecimento ilícito nos casos em que o adquirente do bem objeto da evicção, excepcional ou acidentalmente, recebeu menos do que reembolsou. No que tange o art. 456, a proposição recomenda adequá-lo ao entendimento jurisprudencial que prevalece no STJ, segundo o qual “o direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 255639-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Art. 471. Segundo o ilustre professor Sergio Niemeyer, “o art. 471 repisa, desnecessariamente, a regra constante do inciso II do art. 470, ou seja, a hipótese do art. 471 é continente daquela prevista no inciso II do art. 470, sendo a primeira, portanto, desnecessária. Para evitar esse conflito que provoca grandes discussões nos tribunais, é de bom alvitre suprimir do art. 471 a hipótese referente a insolvência da pessoa indicada, deixando apenas figurar no Código aquela constante do inciso II do art. 470”.

Arts. 472, 473, 474, 475, 478, 479 e 480. Por sugestão da brilhante professora Regina Beatriz Tavares da Silva, que discorre com maestria sobre o tema da resolução contratual por onerosidade excessiva, na justificativa apresentada, “o atual art.478 deve ser redirecionado ao tratamento da revisão dos contratos, em presença da teoria da imprevisão. Assim como o atual 480 do NCC, por se referir à revisão contratual deve ser deslocado para a seção adequada, figurando como parágrafo 2º do dispositivo matriz de revisão do contrato. Em razão dessas considerações e sopesando também a necessidade de se reposicionar alguns dispositivos, proponho a alteração dos arts. 472, 473, 474, 475, 478, 479 e 480, , bem como a renomeação do Título e das Seções do Capítulo II do Título V do Livro I da Parte Especial : Da Extinção do Contrato, já que contém dispositivos acerca da revisão contratual (arts. 479 e 480), cumprindo-se-lhe renominá-lo: Da Revisão e da Extinção do Contrato. Torna-se, ainda, indispensável incluir seção própria acerca da Revisão, para melhor disciplinar o emprego da teoria da imprevisão.”

Art. 482. A proposição visa à correção gramatical deste dispositivo, substituindo a expressão “desde que as partes acordarem” por “a partir do momento em que as partes acordarem”. Conforme apontou o professor Sérgio Meyer, “o uso da mencionada locução prepositiva “desde que” com o verbo “acordar” na terceira pessoa do plural do futuro do subjuntivo simples, a par de errônea causa estranheza ao ouvido.”

Art. 496. Como o NCC ampliou o rol dos herdeiros necessários para incluir o cônjuge, é de bom alvitre que o artigo em questão vede, também, a venda realizada ao cônjuge sem o consentimento dos descendentes do devedor. Também há necessidade de se corrigir a redação do parágrafo único que alude a duas hipóteses (“em ambos os casos”) quando o caput contempla apenas uma hipótese (“a venda de ascendente a descendente”).

Art. 502. Propõe-se a inclusão de parágrafo único no intuito de obrigar, na venda de imóveis, a transcrição, na escritura, das certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e de feitos ajuizados em face do vendedor. Esta é a única forma do adquirente

do imóvel eximir-se de tal responsabilidade. Vale ressaltar que este fato corresponde ao entendimento já consagrado na jurisprudência.

Art.506. A proposição sugere algumas modificações no parágrafo único para ajustá-lo aos termos da hipótese do depósito carecedor de integralidade suficiente. Com este propósito, estabelece prazo assinado e peremptório para a faculdade da complementação do depósito, quando argüida a insuficiência, e mais ainda, o fato juridicamente relevante de, não complementado o depósito, a não integralidade conduzir à improcedência do pedido originado do direito de retrato.

Art. 533 e 549. No art. 533 propõe-se a inclusão do parágrafo único com o intuito de constar, expressamente, a obrigatoriedade da outorga conjugal para a troca envolvendo bens imóveis. Em relação ao art. 549 a proposição sugere que conste, expressamente, que a ação de nulidade de doação pode ser intentada mesmo estando vivo o doador.

Art.557. A proposição promove a inclusão da difamação no rol do inciso III, como uma das causas capaz de ensejar a revogação por ingratidão da doação.

Art. 558 e 559. No art. 558 sugere-se a supressão da ressalva – “ainda que adotivo”, para adequá-lo a Constituição Federal que não faz distinção entre os filhos havidos ou não da relação de casamento. No que tange o art. 559, objetiva-se a inclusão, como autores, do cônjuge, companheiro ou descendente do donatário.

Art. 563. Trata-se de mera correção gramatical. O vocábulo “indenizá-la” refere-se as coisas doadas, portanto, deveria estar grafado no plural. O mesmo ocorre com a expressão “do seu valor” que deveria ser “de seus valores”.

Arts. 574 e 576. A proposição visa estabelecer no art. 574 prazo superior a trinta dias para o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, o que acarretará a prorrogação da locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Propõe, também, a inclusão de parágrafo único, para determinar que, não convindo ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, este notificará o locatário para entregar a coisa alugada, concedido o prazo de trinta dias. Quanto ao art. 576, ressalta-se que o artigo original não aborda situações típicas da relação locacional merecedoras de fomento ou proteção legal, como é o caso do direito de preferência do locatário à aquisição do bem, embora trate do direito de retenção de benfeitorias. Logo adiante estabelece a caducidade de tal direito, se não manifestada pelo locatário, de modo incontroverso, sua aceitação integral à proposta no prazo de trinta dias. Diante disso é razoável pensar que a preferência se opera como direito do locatário inerente à natureza da relação locacional e, somente quando a preferência não é exercida, estará ao locador permitida a alienação livre. Assim, dúvida não resta da necessidade do locador informar o locatário das condições do negócio para que este possa preferir o bem em igualdade de condições com terceiros. Por estas razões, propõe-se nova redação ao artigo.

Art.596. A remuneração constitui elemento essencial da prestação de serviço, por isso, a proposição impõe as partes o dever de estipular um preço pelo serviço contratado e, na hipótese de divergência, dispõe que a retribuição será arbitrada judicialmente.

Art.599. Propõe-se a adequação terminológica para garantir maior precisão ao dispositivo. Assim, sugere a substituição da palavra “salário” (típico das relações trabalhista) por “retribuição”, e “prévio aviso” por “denúncia imotivada”. Pertinente a observação de Arnold Wald que explica que “a doutrina chama o aviso prévio em direito civil de denúncia que é uma espécie de rescisão que pode ser vazia quando não precisa indicar os motivos e cheia indicando as razões previstas na lei (...)”.

Art.602. Mais uma vez o que se pretende é uma adequação terminológica, substituindo a expressão “justa causa” por “denúncia imotivada”.

Art. 603. Repete-se a imprecisão terminológica utilizando de forma inadequada a expressão “justa causa”.

Art. 607. Novamente a mesma imprecisão terminológica já mencionada.

Art.623. A redação original emprega de forma incorreta a palavra “suspensão” o que sugere a paralisação temporária da obra divergindo do sentido real do dispositivo que busca a rescisão unilateral do contrato. Daí a sugestão visando substituir o vocábulo “suspensão” por “rescindir unilateralmente”.

Art. 624 e 625. Repete-se a crítica feita ao artigo anterior, visando à mesma sugestão.

Art. 633. Com exceção dos casos previstos no artigo, que trata da devolução do objeto pelo depositário, não pode o mesmo recusar-se a devolver a coisa que lhe foi confiada. Entretanto há ainda a ressalva do art.638. Para melhor compreensão sistêmica a proposição sugere a remissão deste último dispositivo, tal como feita em relação ao art. 644.

Art. 637. Por sugestão do ilustre professor Sérgio Niemeyer, a redação original deve ser alterada uma vez que este dispositivo repete, literalmente, o art. 1.272 do Código de 1916 introduzindo normativo heterotópico, de índole processual. Tal figura jurídica não encontra regulamentação no ordenamento processual em vigor. A ausência de regulamentação para a assistência obrigatória torna a norma inaplicável atribuindo ao dispositivo do NCC os mesmos vícios da lei anterior, o que se afigura injustificável. Diante disso, propõe-se a alteração da redação original para deixar claro que, o herdeiro do depositário, que vendeu a coisa de boa-fé, suportará as conseqüências sempre que o comprador sofrer os efeitos da evicção. Propõe-se, ainda, a inclusão de parágrafo único com o intuito de atribuir responsabilidade civil ao herdeiro que vendeu a coisa de má-fé.

Art. 642. O artigo dispõe que o depositário não responde pelos casos de força maior omitindo a hipótese de escusa pelos danos causados

pelos “casos fortuitos”. A proposição visa à inclusão dos “casos fortuitos” tendo em vista que os efeitos são sempre os mesmos, variando apenas as causas

Art. 655. Propõe a inclusão de parágrafo único para dispor que “é da essência do ato a forma pública, quando a procuração visar à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis”.

Art. 765. Altera a redação original para assegurar em todo o processo de negociação, ou seja, negociações preliminares, conclusão do contrato, execução e fase pós-contratual, os princípios da probidade e boa-fé.

Art. 788 e 799. A proposição visa à inclusão, no parágrafo único do art. 788, da hipótese de denúncia da lide para direito de regresso da seguradora que, segundo entendimento jurisprudencial, “não poderá se recusar a pagar a indenização proveniente de seguro obrigatório alegando a falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente, pois a lei não faz essa exigência, e, além do mais, aquela não terá qualquer prejuízo, pois poderá ingressar com uma ação regressiva” (RT 743/300). No que se refere ao art.790, por simples omissão deixou o parágrafo único de arrolar o companheiro, dentre as pessoas sobre as quais presume-se o interesse do proponente, o que reclama a correção.

Art. 872. Visa à correção de dois erros de ortografia. Logo no início do artigo, o pronome correto é “As” e não “Nas”. Já a palavra “proporcionais” encontra-se equivocadamente grafada como “proporcionadas”.

Art. 927. Por sugestão da ilustre professora Regina Beatriz Tavares da Silva, a proposição visa acrescer novo parágrafo para determinar que os princípios da responsabilidade civil aplicam-se também às relações de família.

Art. 928. A proposição estabelece a responsabilidade civil do incapaz, o que representa notável avanço e está de acordo com os mais modernos diplomas legais do mundo (Ex. Código Civil Alemão, Francês, Português, Italiano).

Art. 931. Amplia o âmbito de abrangência da norma para alcançar também a responsabilidade objetiva do empresário e da empresa pelos serviços prestados.

Art. 944. O dispositivo é insuficiente já que seu caput alcança apenas o dano material. Sendo assim, propõe-se a inclusão de novo parágrafo para determinar que “a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.

Art. 947. Altera a redação para incluir mais uma hipótese que justifica a substituição da prestação na espécie ajustada. No caso, “se o cumprimento não restaurar o estado anterior da coisa.

Art. 949. Propõe a alteração da parte final do dispositivo para torná-lo mais abrangente tendo em vista que, da forma como se encontra, ocorre a exclusão do dano moral já que este dispensa a prova do prejuízo em concreto.

Art. 950. Sugere a inclusão de novo parágrafo para determinar que “são também reparáveis os danos morais resultantes da ofensa que acarreta defeito físico permanente ou durável, mesmo que não causem incapacitação ou depreciação laborativa.

Art. 953. Visa suprimir o parágrafo único para preservar a indenização dos danos morais e materiais resultantes de ofensa a honra.

Art. 954. Modifica o parágrafo único do dispositivo, para restar claro seu caráter exemplificativo e não taxativo. Também não se deve condicionar a reparabilidade do dano moral à inexistência do dano material, como faz o art. 954 ao referir-se ao parágrafo único do artigo anterior.

Art. 966. A alteração proposta visa compatibilizar o dispositivo em questão para atender ao estabelecido no art. 170 da Constituição Federal colocando a função social e a boa-fé como limitadores do exercício da atividade empresarial.

Art. 977. A proposição pretende suprimir a restrição a que os cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens celebrem contrato de sociedade.

Art. 999. Visa corrigir distorção que, para modificação do contrato social no que tange as demais matérias não previstas no art. 997, restringia a opção ao quorum de unanimidade ou de maioria absoluta. Não há razão para que o contrato social não possa estabelecer quorum diverso para deliberação sobre outras matérias não contempladas no art. 997.

Art. 1.053. Dispõe o artigo em questão que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.” O que se propõe é alterar a redação para determinar que, nas omissões, a sociedade limitada rege-se-á pelas normas da sociedade anônima, pelo fato de ser esta a tradição do direito brasileiro.

Art. 1.060. A proposição visa eliminar qualquer dúvida na interpretação do dispositivo em questão, deixando expresso que se trata de pessoas naturais, até porque, não é da tradição do nosso direito societário designar pessoas jurídica como administrador.

Art. 1.086. A alteração proposta objetiva corrigir falha grave na redação do dispositivo em questão, excluindo o art. 1.032, onde está contemplada a responsabilidade pessoal do sócio excluído, mesmo depois da exclusão, o que implica em rompimento com os princípios básicos das sociedades limitadas.

Art. 1.094. A proposta pretende dar redação mais completa ao dispositivo, acrescentando a definição de sociedade cooperativa e compatibilizando o artigo em questão com o art. 4º da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das mesmas e dá outras providências.

Art. 1.099. Visa corrigir equívoco do legislador na redação do dispositivo. Assim, faz-se necessário a supressão da referência a sociedades

coligada, por constituir-se gênero onde já estão incluídas as sociedades filiadas.

Arts. 1.158 e 1.160. A proposta atende ao pleito da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, de compatibilizar o § 2º do art.1.158 e o art. 1.160 com o art. 1.156 do NCC, estabelecendo que a indicação do objeto social na firma individual é facultativa.

Arts. 1.163 e 1.166. Novamente, atendendo ao pleito da ABPI, a proposta visa ressaltar que a anterioridade mencionada na redação original do artigo 1.163 é relativa e não absoluta, haja vista que, a proibição em utilizar um nome empresarial já inscrito no mesmo registro ocorrerá, somente, se este for suscetível de causar confusão ou associação, e não em qualquer situação conforme faz crer a redação original do artigo em questão. Em relação ao art. 1.166, a redação original restringe a proteção do nome empresarial aos limites do respectivo Estado contrariando a posição que prevalece na doutrina, na jurisprudência e no âmbito internacional devido à aplicação do art. 8º da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial aos países membros. Sendo assim, a proposição altera a redação do mencionado dispositivo para determinar no parágrafo único que “mediante provocação do interessado, a Junta Comercial poderá, ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido por legislação especial ou Convenção internacional ratificada pelo Brasil.”

Art. 1.165. Contrariando a redação original deste dispositivo que determina que “o nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social”, a proposição, em conformidade com a tradição jurídica, altera a redação original para permitir que “o nome do sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma, salvo manifestação contrária em vida”.

Art. 1.168. A proposta pretende estabelecer prazo de caducidade do direito ao uso do nome empresarial ao término de 10 anos de inatividade atendendo ao princípio da função social da propriedade industrial, assegurado constitucionalmente.

Arts. 1.196 e 1.197. Altera a redação original para tornar o dispositivo mais completo determinando que “considera-se possuidor todo aquele que tem poder fático de ingerência sócio-econômica, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinado bem da vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse.” Em relação ao artigo 1.197, a proposta visa conceder ao possuidor direto e indireto o direito de defender-se, inclusive por ato praticado por outro possuidor.

Art. 1.204. A proposição objetiva auferir melhor técnica ao dispositivo em questão, alterando a redação original por entender que a posse não se adquire pelo “exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade” e, sim, pelo poder de ingerência sócio-econômica sobre um determinado bem. Propõe também o resgate do instituto jurídico do

“constituto possessório” (convenção na qual as partes estabelecem que o alienante da coisa, em vez de entregá-la, efetivamente, ao comprador, permanece com ela em seu poder, ocorrendo, então, uma tradição fictícia), por entender que o mesmo é de grande aproveitamento para os dias de hoje, notadamente nas relações contratuais envolvendo a posse (ex. arrendamento mercantil, leasehold, leaseback, leasing, etc).

Art. 1.210. A proposição promoveu a inserção de mais um parágrafo no intuito de manter no sistema a proteção das vindicatórias da posse, colocando-as no devido lugar, ou seja, no Capítulo que trata dos efeitos da posse e não no Capítulo que trata da perda da posse.

Art. 1.228. Visa alterar a redação do § 5º do artigo em questão para garantir ao proprietário da coisa o pagamento integral a título de indenização pela desapropriação mencionada no § 4º do mesmo artigo.

Art. 1.273 e 1.274. O projeto objetiva à correção da grafia da palavra “comistão” (mistura, mescla de coisa sólida) erroneamente grafada como “comissão” (importância de percentual mais alto a ser paga pelo comitente ao comissário), cujo significado é absolutamente diverso. Pretende, ainda, corrigir erro de remissão aos artigos 1.272 e 1.273, quando a remissão correta seria aos arts. 1.270 e 1.271.

Art. 1.276. Visa alterar a redação do § 2º do artigo em questão suprimindo a expressão “de modo absoluto” por entender se tratar de uma presunção relativa.

Art.1.316. Propõe a inclusão do § 3º para determinar que “a renúncia prevista no caput deste artigo poderá ser prévia e reciprocamente outorgada entre os condôminos quando da celebração do acordo que tornar indivisa a coisa comum”.

Art. 1.341. O projeto altera a redação dos §§ 1º e 2º no intuito de proteger os condôminos de eventuais abusos na administração do condomínio, impondo limites a realização de obras ou reparações necessárias, determinando que as mesma ocorrerão desde que “não ultrapassem o orçamento aprovado em assembléia”.

Art. 1.347. A proposição estabelece prazo certo (“um único período consecutivo”) para a renovação no cargo de síndico após completar o período não superior a 2 (dois) anos.

Art. 1.352. Visa à inclusão de mais um parágrafo para determinar que “no caso de um mesmo condômino possuir mais de uma unidade ou fração ideal, seu direito de voto será limitado à soma dos votos dos demais coproprietários, cabendo ao presidente da mesa, em caso de empate, o voto do desempate”.

Art. 1.354. Visa à inclusão de parágrafo único para determinar que “os condôminos poderão se fazer representar por procuração, sendo vedada a outorga de mais de três mandatos à mesma pessoa”.

Art. 1.362. A proposta objetiva à inclusão do requisito do valor do bem objeto da alienação fiduciária, porquanto o valor total da dívida, necessariamente não corresponderá ao valor do bem alienado.

Art. 1.365. Propõe a modificação do parágrafo único para torná-lo mais claro e preciso. Assim, substitui a palavra credor por “proprietário fiduciário” e a frase “dar seu direito eventual a coisa em pagamento da dívida” por “ceder a terceiro a sua posição no pólo passivo do contrato de alienação”.

Art. 1.369. Visa expandir a utilização do direito de superfície e harmonizar a sua regulamentação, incluindo, no parágrafo único, o subsolo e o espaço aéreo que são da essência do instituto da superfície.

Art. 1.371 e 1.374. A proposição pretende compatibilizar o art. 1.371 com o § 3º do art. 21 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) que dispõe sobre as obrigações do superficiário de forma mais completa. Propõe-se a mesma compatibilização em relação ao art. 1.374 e o art. 23, inciso II do mencionado Estatuto.

Art. 1.378 e 1.379. Altera o caput do art. 1.378 expondo, nos incisos numerados de I a IV, os modos constitutivos de servidão, incluindo 3 (três) parágrafos com a função de direcionar o uso dos modos de servidão expostos nos mencionados incisos. Em relação ao art. 1.379, ocorre à inclusão de um parágrafo com a finalidade de não impor uma servidão quando a serventia puder ser atendida por uma relação obrigacional da vizinhança predial que é menos onerosa se extinguindo com a singela cassação da necessidade, enquanto as servidões podem persistir sempre que sejam úteis, ainda que não necessárias.

Art. 1.434. Propõe nova redação ao artigo em questão compatibilizando-o com o art. 1.421.

Art. 1.436. Visa a correção da grafia da palavra “remição”, erroneamente grafada com “ss”, já que o dispositivo diz respeito ao pagamento e resgate do bem dado em garantia.

Art. 1.456. Acrescenta parágrafo único com o objetivo de definir o critério de preferência entre os diferentes credores pignoratícios.

Art. 1.457. Altera a redação original para possibilitar outras formas do titular do crédito empenhado receber o pagamento, desde que previsto em contrato.

Art. 1.473. Inclui o direito de superfície ao elenco dos bens passíveis de hipoteca.

Art. 1.479. Propõe a inclusão de parágrafo único para determinar que “o compromissário vendedor de imóvel hipotecário, ainda que conste junto ao credor como devedor e principal pagador também poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando o imóvel ao credor hipotecário, desde que o compromissário comprador tenha assumido a obrigação de liquidar o saldo devedor na forma originalmente pactuada entre o compromissário vendedor e o credor hipotecário.

Art. 1.481. O projeto objetiva a correção da grafia da palavra “remição”, erroneamente grafada com “ss”. Remissão tem significado diverso de remição. A primeira é empregada no sentido de perdão ou renúncia do débito. A segunda diz respeito ao pagamento e resgate do bem dado em garantia.

Art. 1.512, 1.515 e 1.516. Visa resgatar o casamento religioso que perdeu a sua autonomia para o casamento civil.

Art. 1.521. Acrescenta parágrafo único ao dispositivo em questão a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-lei nº 3.200/41 e Lei nº 5.891/73, que já admite, em determinadas hipóteses, o casamento realizado entre colaterais de terceiro grau (ex. tios e sobrinhos).

Art. 1.526. A alteração proposta objetiva retirar um elemento complicador do processo de habilitação. O juiz só deve intervir no caso de o pedido ser impugnado ou de não ser regular a documentação.

Art. 1.561. Propõe a inclusão de § 3º para determinar que “os efeitos mencionados no caput deste artigo se estendem ao cônjuge coato”. Em outras palavras, Equipara o cônjuge coato ao cônjuge de boa-fé.

Art. 1.563. A proposição visa deixar expresso que a invalidação do casamento dos pais não prejudica a situação dos filhos.

Art. 1.573. Visa à substituição da palavra “adultério” por “infidelidade” cujo conceito é bem mais amplo, e suprime a parte final do inciso IV, eliminando o prazo estabelecido de 1 (um) ano contínuo de abandono voluntário do lar para possibilitar o pedido de separação judicial culposa, tendo em vista a sua contradição com os requisitos que caracterizam a união estável.

Art. 1.574. Propõe a eliminação do prazo de duração do casamento (um ano) para a decretação da separação consensual, compatibilizando o dispositivo com as diretrizes do NCC de intervenção mínima nas relações familiares.

Art. 1.575. A sistemática do NCC prevê a decretação do divórcio sem divisão prévia do patrimônio (art. 1.581), ora, se o divórcio é possível sem a partilha prévia dos bens, é evidente que a separação judicial pode ser decretada sem esta partilha. Assim, propõe-se a eliminação do parágrafo único e modifica o caput do artigo em questão para esclarecer que, “em caso de litígio entre os cônjuges, a partilha deverá ser realizada em juízo sucessivo, já que antes de sua efetivação, é decretada a separação judicial, processando-se nos mesmos autos desta.” (Yussef Said Cahali, Divórcio e Separação, cit. p. 792/804).

Art. 1.576. Altera a redação do caput para acrescentar o divórcio, promove a substituição da expressão “deveres de coabitação e fidelidade” por “deveres conjugais recíprocos” por ser este um conceito mais amplo e acrescenta parágrafo para determinar que “a separação judicial e o divórcio extingue o regime de bens, aplicando-se este efeito à separação de fato quando demonstrada a incomunicabilidade dos bens, para evitar o enriquecimento ilícito.”

Art. 1.581. Diante da lacuna existente quanto ao divórcio conversão, o projeto propõe a alteração do dispositivo para dispor que “o divórcio direto e o por conversão podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens”.

Art. 1.583. A proposição inova ao acrescentar parágrafo único determinando que “a guarda poderá ser conjunta ou compartilhada”. Vale ressaltar que esta é uma reivindicação antiga do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Art. 1.586. Por sugestão da renomada professora Regina Beatriz Tavares da Silva, a proposta altera a redação do caput do artigo em questão conferindo-lhe a devida amplitude, de forma que sejam levadas em conta, na fixação da guarda, em qualquer caso, seja de filhos oriundos de casamento ou não, a afinidade e a afetividade que devem sempre prevalecer nas relações entre o guardião e o menor. Acrescenta, também, parágrafo único para determinar que “a qualquer tempo, havendo justo motivo, poderá o juiz modificar a guarda, observando o princípio da prevalência dos interesses dos filhos”.

Art. 1.589. A proposição acrescenta 2 (dois) parágrafos no intuito de garantir aos avós e outros parentes do menor o direito de visita, objetivando a preservação dos laços de afetividade.

Art. 1.597 e 1.598. A proposição acrescenta parágrafo único nos dois artigos em questão para determinar, respectivamente, que “Cessa a presunção de paternidade, no caso do inciso II, se, à época da concepção, os cônjuges estavam separados de fato” e “Cessa a presunção de paternidade do primeiro marido, se, à época da concepção, os cônjuges estavam separados de fato”.

Art. 1.601. O caput deste artigo dispõe que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescindível”. O projeto de lei inova ampliando a legitimidade para contestar a relação de filiação, assim, o direito de contestar a relação de filiação cabe: I – ao filho, II – àqueles declarados como pai e mãe no registro de nascimento, III – ao pai e a mãe biológicos, IV – a quem demonstrar legítimo interesse. Pretende, ainda, acrescentar 3 (três) parágrafos para determinar, respectivamente, que “a relação de filiação oriunda de adoção não poderá ser contestada” (§ 2º), “o marido não pode contestar a filiação que resultou de inseminação artificial por ele consentida, também não pode contestar a filiação, salvo se provar erro, dolo ou coação, se declarou no registro que era seu filho que teve a sua mulher” (§ 3º) e, por fim, “a recusa injustificada à realização das provas médicos-legais acarreta a presunção da existência da relação de filiação” (§ 4º).

Art. 1.605. Conforme sugestão da professora Regina Beatriz Tavares da Silva, este dispositivo está em desacordo com o princípio da verdade real nas relações de filiação, pois o reconhecimento forçado da paternidade ou da maternidade, ainda com o advento do exame de D.N.A, independe de “começo de prova por escrito” ou de “veementes presunções

resultantes de fatos já certos”, devendo ser eliminados os incisos, deixando-se somente o seu caput.

Art. 1.606. A proposição altera o caput objetivando ampliar a legitimidade ativa atribuindo, ao pai e a mãe, legitimidade para propor ação de prova de filiação. Modifica, também, o parágrafo único para torná-lo compatível com a alteração proposta no caput e acrescenta mais um parágrafo para determinar que “não fazem coisa julgada as ações de investigação de paternidade decididas sem a realização do exame de DNA, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1.601”.

Art. 1.609. Acrescenta o § 2º e § 3º para determinar, respectivamente, que “em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade”. “No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória”.

Art. 1.614. Propõe a supressão do prazo de 4 (quatro) anos, contados da maioridade do filho, para a impugnação do reconhecimento da paternidade, por entender que este prazo está em desacordo com o princípio da imprescritibilidade do direito ao reconhecimento da filiação, já estatuído no art. 27 da Lei nº 8.069/90 e também reconhecido neste diploma legal.

Art. 1.615. Por sugestão do professor Zeno Veloso, um dos maiores especialistas brasileiro em matéria de filiação, propõe-se a inclusão de 9 (nove) parágrafos incorporando alguns aspectos que decorrem da doutrina e da jurisprudência. Por exemplo: a ação pode ser intentada antes ou depois do nascimento do filho (§ 1º); nas ações de filiação são admitidas todas as espécies de prova, inclusive as biológicas (§ 2º); se a mãe convivia com o suposto pai durante à época da concepção, presume-se a paternidade, salvo prova em contrário (§ 5º), quando o autor da ação investigatória já tiver uma filiação anteriormente estabelecida, deverá, prévia ou simultaneamente, desconstituir o registro da aludida filiação (§ 6), a sentença de primeiro grau que reconhecer a paternidade, fixará os alimentos em favor do reconhecido que deles necessite (§ 9º).

Art. 1.618. O Projeto de lei objetiva instituir no Código Civil os dispositivos que tratam da adoção e que constam na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando uma regulamentação mais completa e evitando que o assunto seja disciplinado por dois diplomas legais, concomitantemente, causando dificuldades na interpretação do instituto.

Art. 1.623. Propõe o acréscimo de 2 (dois) parágrafos para adequar o Código a disciplina completa da adoção, consoante dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.625. Visa a inclusão de parágrafo único para tratar do “estágio de convivência”, nos moldes do art. 46, caput e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.626. Visa a inclusão de 1 (um) parágrafo para determinar que “a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”, conforme disposto no art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.628 e 1.629. Visa acrescentar as regras faltantes sobre a adoção, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.641. A proposta altera a idade que consta no inciso II (60 anos) para 70 (setenta) anos, a partir da qual o regime de separação de bens passa a ser obrigatório.

Art. 1.642. Visa suprir as contradições deste dispositivo com as disposições que tratam da união estável.

Art. 1.659 e 1.668. Propõe a exclusão do inciso VI do artigo 1.659 e, conseqüentemente, a exclusão de sua referência no art. 1.668.

Art. 1.660. A proposta acrescenta a referência às acessões (semeadura, plantação e construção), que também são acréscimos e não são benfeitorias.

Art. 1.665. Propõe-se a retirada da expressão “e a disposição”, na referência feita no artigo sobre a “disposição dos bens”, no intuito de sanar o conflito existente com o que dispõe o art. 1.647.

Art. 1.694. Objetiva o acolhimento da proposta feita pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, pela qual a expressão “compatível com a sua condição social” deve ser substituída por “digno”, já que a primeira poderá ser interpretada como impossibilidade de diminuição do padrão de vida, sabendo-se que, a depender da situação econômica e financeira dos envolvidos, especialmente dentre aqueles com menos recursos, a diminuição do padrão de vida é inevitável. Propõe-se, ainda, a inclusão do § 3º para determinar que “a obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”.

Art. 1.700. Altera a redação para dispor que “a obrigação de prestar alimentos decorrentes do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.

Art. 1.701. Altera a parte final do dispositivo para excluir a expressão “quando menor” já que está pacificado na jurisprudência que o instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação, independentemente, da condição de menoridade.

Art. 1.707. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a renúncia aos alimentos feita por cônjuge ou companheiro é legítima. Os

alimentos somente são irrenunciáveis se decorrentes de parentesco. Sendo assim, a proposta sugere a alteração do caput e acréscimo de parágrafo único para determinar que “o crédito de pensão alimentícia, oriundo da relação de parentesco, de casamento ou de união estável, é insuscetível de cessão, penhora ou compensação”.

Art. 1.709. Propõe-se a modificação da redação do dispositivo para se adequar aos novos conceitos incorporados pelo NCC. Assim, a obrigação de prestar alimentos se mantém independentemente da espécie de família constituída (casamento ou união estável) e não apenas diante de novo casamento como prevê o artigo em questão.

Art. 1.717. O projeto de lei propõe a exclusão da parte final do artigo, logo após a referência feita em relação ao artigo 1.712, por considerar que a redação do jeito que se encontra induz que a alienação do bem de família pode ser realizada sem autorização judicial, o que não parece ser a melhor solução.

Art. 1.719. Altera a redação para dispor que “comprovada a impossibilidade de manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo, autorizar a alienação ou a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público”.

Art. 1.721 e 1.722. A proposta visa à compatibilização destes dispositivos com outros dispositivos do NCC que equiparam os direitos decorrentes da união estável com aqueles oriundos do casamento.

Art. 1.723. Propõe a alteração da redação do caput para torná-la mais precisa sem alterar o conteúdo e acrescenta 2 (dois) parágrafos para dispor sobre a separação de bens, os direitos sucessórios e a homologação judicial da extinção consensual da união estável.

Art. 1.725. Visa a inclusão de 2 (dois) parágrafos para reforçar a regra de que os bens adquiridos no curso da união estável com recursos anteriormente existentes não se comunicam ao companheiro (§ 1º) e pretende resguardar as relações dos companheiros com terceiros (§ 2º).

Art. 1.726. Propõe a repetição da regra inscrita no art. 8º da Lei 9.278/96, ou seja, “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento de ambos os companheiros ao oficial do Registro Civil de seu domicílio, processo de habilitação com manifestação favorável do Ministério Público e respectivo assento”.

Art. 1.727. A proposta objetiva sanar a contradição existente entre este artigo e o disposto no artigo 1.723, § 1º e acrescenta parágrafo único para determinar que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar e que não estejam separados de fato, constituem concubinato, aplicando-se a este, mediante comprovação da existência da sociedade de fato, as regras do contrato de sociedade (caput) – Parágrafo único. As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais”.

Art. 1.727 – A. Propõe-se que reconheça os direitos patrimoniais as relações fáticas de duas pessoas capazes, mesmo porque a própria jurisprudência já vem atribuindo a essas uniões os mesmos efeitos jurídicos das sociedades de fato.

Art. 1.729. No intuito de evitar possíveis transtornos oriundos da redação do dispositivo em questão, o projeto propõe a inclusão de mais um parágrafo para determinar que “a nomeação poderá ser realizada por somente um dos pais, se o outro estiver, por qualquer motivo, impossibilitado ou se negue, sem justa causa, a fazê-lo e desde que atenda aos interesses dos filhos”.

Art. 1.731. Acrescenta parágrafo único para determinar que “poderá o juiz, levando em consideração melhor interesse do menor, quebrar a ordem de preferência, bem como nomear tutor terceira pessoa”.

Art. 1.736. Propõe-se a exclusão do inciso I por violar as normas constitucionais que estabelecem a igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, I) e entre os cônjuges (art. 226, § 6º).

Art. 1.768. Propõe nova redação ao inciso II que deixou de incluir o companheiro ao lado do cônjuge, como legitimado para a propositura da ação de interdição.

Art. 1.788. A proposição visa alterar a parte final do dispositivo para corrigir o mesmo erro verificado no Código de 1916 que, segundo Clóvis Beviláqua “a sua redação é censurável por discrepar da técnica jurídica, e por não dar ao pensamento da lei toda extensão necessária. O pecado técnico está em usar o vocábulo nulo, para significar nulo e anulado; a insuficiência da expressão consiste em reduzir à ineficácia do testamento aos casos de caducidade e nulidade, deixando de mencionar, como se estivessem contidas nessas palavras a idéia de ruptura e anulação” (Código Civil Comentado, Livraria Francisco Alves, 3ª edição, 1933, v. VI, p.10). Assim, na alteração sugerida, faz-se a distinção de nulo e anulável.

Art. 1.790. Altera a redação do dispositivo para adequá-lo a Lei nº 8.971/94 (Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e Lei nº 9.278/96 (Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal).

Art. 1.800. O § 1º deste artigo faz remissão, erroneamente, ao art. 1.775. A proposição visa corrigir tal erro já que as pessoas indicadas para exercer a curatela dos bens hereditários são aquelas indicadas no art. 1.797.

Art. 1.801. A proposição visa substituir a alusão feita ao prazo de 5 (cinco) anos de separação para 2 (dois) anos, por entender que o dispositivo entra em contradição com o prazo estabelecido no artigo 1.830.

Art. 1.815. Propõe a redução do prazo de 4 (quatro) anos mencionado no parágrafo único para 2 (dois) anos, em conformidade com a sistemática adotada pelo NCC.

Art. 1.829. Visa corrigir equívoco de remissão. O parágrafo único do dispositivo em questão refere-se ao art. 1.640, parágrafo único, quando a remissão correta seria ao art. 1.641.

Art. 1.831. Altera a redação para assegurar a moradia do cônjuge sobrevivente, somente, nos casos de permanecer viúvo ou não constituir união estável.

Art. 1.834. Altera a redação para impedir quaisquer discriminações ou restrições baseadas na origem do parentesco.

Art. 1.835. Acrescenta parágrafo único para determinar que “se não houver pai ou mãe, o filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho, e desde que prove a necessidade disto, terá, ainda, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar, enquanto permanecer na situação que justificou esse benefício.

Art. 1.848. Altera a redação do dispositivo para excluir a “incomunicabilidade” dentre as causas restritivas da legítima no caso de justa causa declarada no testamento, por entender que de alguma forma ela fere o interesse geral e prejudica o herdeiro.

Art. 1.859 e 1.909 – parágrafo único. Como a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir: o prazo de caducidade se aplica tanto no caso de nulidade como de anulabilidade. A invalidade é o gênero que comporta as duas espécies (art. 166 e 171), e não deve ser confundida com a revogação (arts. 1.969 a 1.972), a caducidade (art. 1.971) e o rompimento do testamento (arts. 1.973 a 1.975). Em relação ao parágrafo único do art. 1.909, o brilhante professor Zeno Veloso explica que o prazo para que a ação seja interposta, no caso da anulabilidade da disposição testamentária é elástico, não tem termo inicial rígido, certo, o que constitui fator de insegurança jurídica. Sendo assim, propõe alterar o parágrafo único para determinar que “extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento”.

Art. 1.860. Visa corrigir o equívoco da redação original que não distingue os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Tal correção é necessária, uma vez que, o testamento outorgado por absolutamente incapaz é nulo de pleno direito. Já o testamento outorgado por relativamente incapaz é válido.

Art. 1.864. A proposta pretende acrescentar § 2º ao dispositivo em questão para evitar que terceiros tenham acesso a um ato que, embora válido desde a data de sua confecção, só terá eficácia após a morte do testador. Assim, dispõe que “a certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial”.

Art. 1.881. Acrescenta parágrafo único para determinar que “o escrito particular pode ser redigido ou digitado mecanicamente, desde que seu autor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas”.

Art. 1.909. Altera o parágrafo único para determinar que “extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento”.

Art. 1.963-A. Ao regular a deserção, o NCC, embora anunciado no art. 1.961, que os herdeiros necessários podem ser deserdados, nos artigos seguintes, indicando as causas que autorizam a privação da legítima, só menciona a deserção dos descendentes por seus ascendentes (art. 1.962) e a deserção dos ascendentes por seus descendentes (art. 1.963), esquecendo de mencionar o cônjuge que também é herdeiro necessário. A proposição visa à correção desta lacuna.

Art. 1.965. Visa à inclusão de mais um parágrafo para determinar que “são pessoais os efeitos da deserção: os descendentes do herdeiro deserdado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Mas o deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem a sucessão eventual desses bens.” Promove, também, a alteração do prazo de 4 (quatro) anos que consta do parágrafo único (renumerado para § 1º) para 2 (dois) anos.

Art. 2.002. Este dispositivo se omitiu quanto à necessidade de o cônjuge colacionar, embora o art. 544 enuncie que a doação de um cônjuge a outro importa adiantamento de legítima. Assim, a proposição visa a inclusão do cônjuge sobrevivente para conferir as doações recebidas do outro cônjuge, quando chamado à herança conjuntamente com os descendentes.

Art. 2.038. Altera a redação do § 2º para determinar que “igualmente proíbe-se a constituição de enfiteuse dos terrenos da marinha e acrescidos, subordinando as existentes às disposições contidas na legislação específica” e acrescenta o § 3º determinando que “fica definido o prazo peremptório de dez anos para a regularização das enfiteuses existentes e pagamentos dos foros em atraso, junto à repartição pública competente. Decorrido esse período, todas as enfiteuses que se encontrarem regularmente inscritas e em dia com suas obrigações, serão declaradas extintas, tornando-se propriedade plena privada. As demais, reverterão de pleno direito para o patrimônio da União”.

Art. 2.045. A proposta faz menção expressa aos dispositivos revogados pelo novo Código, conforme determina a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Faz constar também a nova denominação atribuída ao Livro III da Parte Especial, a saber: “Da Posse e dos Direitos Reais” em substituição ao atual “Direito das Coisas”.

Ressalta-se que o ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou emenda aditiva no intuito de inserir o § 4º no art. 1.361 do NCC, para determinar que “convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos

que contrariem o disposto no § 1º, deverão ser revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias”.

A referida emenda reforça e complementa o disposto no § 1º do art. 1.361 que dispõe que “constitui-se propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou**, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

Nota-se que o § 1º faz uso da conjunção alternativa - “**ou**” – para exprimir a equivalência dos conceitos envolvidos. No caso dos veículos, não há necessidade de se proceder aos dois procedimentos que podem constituir a propriedade fiduciária (registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos e no Detran), pode-se optar apenas por um deles.

Conforme mencionou o ilustre deputado em sua justificativa, “ganham os consumidores, uma vez que há cidades brasileiras que cobram até 1% do valor financiado somente para registrar o contrato no cartório.”

Além disso, a emenda vai ao encontro do que dispõe o art. 170, inciso V da Constituição Federal. Reza o mencionado artigo que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: V – defesa do consumidor.

Assim, a oportuna emenda aditiva proposta pelo ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá, deve ser aprovada contribuindo para a manutenção do espírito modernizador do Código Civil.

Além disso, outras emendas são apresentadas no Livro de Direito de Família, em consideração à Emenda Constitucional nº 66/10 e às mais recentes modificações da legislação infraconstitucional. Os fundamentos das emendas, que foram sugeridas pela Profª Drª Regina Beatriz Tavares da Silva, são os seguintes:

Art. 25. Com a emenda Constitucional 66/2010, a menção que consta deste dispositivo à separação judicial estende-se ao divórcio, sendo que, como as partes continuarão a separar-se de fato, mantém-se a utilidade do dispositivo nesta parte.

Art. 980. Em razão da EC 66/2010, deve ser estendida a menção que consta da proposição ao divórcio.

Art. 1.572. A nova proposição está em consonância com a Emenda Constitucional 66/2010, que eliminou os requisitos objetivos, antes existentes no divórcio - prévia separação judicial prolongada por um ano e de separação de fato com duração de dois anos (art. 226, § 6º da Constituição Federal). O divórcio deixou de ser conversivo na nova ordem constitucional, de modo que deve ser regulado pela legislação infraconstitucional com as espécies dissolutórias que antes só constavam da separação judicial.

Art. 1.573. A sugestão desta nova proposição deve-se à Emenda Constitucional nº 66/2010, mantendo as alterações sugeridas no projeto quanto à necessidade de eliminação do prazo do abandono voluntário do lar conjugal, constante do inciso IV deste artigo; foi também substituído o termo adultério, constante do inciso I, pela expressão infidelidade, por ter maior abrangência.

Art. 1.574. Nesta proposição é regulada a dissolução consensual do casamento, devendo-se ali acrescentar o divórcio, em razão da Emenda Constitucional 66/2010, mantida a proposta de eliminação do prazo de duração do casamento.

Art. 1.576. Em razão do que consta no artigo 1.582 do Código Civil vigente, a manutenção do § 2º da proposição existente no projeto resultaria em redundância.

Art. 1.578. Em razão da Emenda Constitucional 66/2010, é feita proposição de modificação deste artigo do Código Civil, que versa sobre o direito de utilização do sobrenome.

Art. 1.579. Para que se tenha em vista que não só o divórcio, mas também a separação não modifica os direitos e deveres dos pais para com os filhos, é sugerida a inclusão desta última na redação do dispositivo.

Art. 1.580. Propõe-se a modificação do *caput* e do § 1º, transformando-se em artigo que contenha somente o *caput*, porque, embora a conversão da separação em divórcio continue a ser aplicada aos que têm o estado civil de separados judicialmente, não foi recepcionada a parte do artigo que se refere ao prazo ali estabelecido, que não mais vigora em razão da Emenda Constitucional 66/2010. Não foi recepcionado o § 2º deste artigo pela Emenda Constitucional 66/2010.

Art. 1.582. Em razão da existência de duas espécies dissolutórias, é feita proposição de inclusão da separação neste artigo.

Art. 1.583. A inovação sugerida pela proposição original do projeto em relação à guarda compartilhada já foi suprida pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, motivo pelo qual a proposição deve ser excluída do projeto.

Art. 1.597 e 1.598. Mantida a proposição feita no projeto, em razão da existência da Emenda 66/2010, é feita ainda proposição de inclusão do divórcio no inciso II do art. 1.597.

Art. 1.618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629. Em razão da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que regulamentou a adoção em lei especial, devem ser suprimidas tais proposições do projeto.

Art. 1.702. Diante da Emenda Constitucional 66/2010, propõe-se seja acrescentado o divórcio na redação do dispositivo.

Art. 1.703. Em razão da EC 66/2010, propõe-se o acréscimo do divórcio neste artigo.

Art. 1.704. Este artigo, após a Emenda Constitucional 66/2010, embora tenha sido recepcionado, deve ser modificado, para melhor adaptação ao texto

constitucional. O artigo foi recepcionado pela Constituição Federal, em preservação dos direitos fundamentais que constam do art. 5º da Lei Maior e da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Não se pode aceitar, sob pena de violação desses artigos da Constituição Federal, que o cônjuge vitimado pelo descumprimento de dever conjugal por parte do outro, como por exemplo pela infidelidade ou pela agressão moral ou física, possa ser obrigado a pagar pensão alimentícia ao culpado.

Ainda, penso ser necessária a alteração do caput do art. 1.723 do CC no intuito de reconhecer a união estável “entre pessoas”, para englobar as relações homossexuais que, hoje, existem à margem da lei. Esse é o papel do Legislativo, criar leis para tutelar as novas situações de fato que surgem em nossa sociedade. A alteração que ora proponho seria, sem dúvida alguma, um grande passo rumo ao reconhecimento dos direitos elementares dos homossexuais.

Outra alteração que julgo necessária refere-se ao caput do art. 1.822 do CC, que trata da herança jacente. O artigo em questão determina que “decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.” A alteração proposta visa que “decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio da Santa Casa localizada no Município ou no Distrito Federal, nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.”

É do conhecimento de todos às inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pelas Santas Casas municipais que são responsáveis pelo atendimento diário de milhares de pessoas enfermas. Ocorre que, não raro, essa instituição deixa de prestar socorro, ou o faz por meios inadequados, por falta de médicos, enfermeiros, material hospitalar, leitos, UTIs, centros de atendimento de emergência, etc. Seria de muito valia para a sociedade a melhoria das condições de atendimento oferecidas pelas Santas Casas dos municípios.

Sem dúvida, a proposição em tela contribui positivamente para a modernização do Código Civil de forma a responder pelos anseios de uma sociedade em constante mudança.

Também no que concerne ao Livro do Direito das Sucessões são apresentadas outras emendas, sugeridas pelo Prof. Wilson Ricardo Ligeira, cujas justificativas são as seguintes:

Art. 1.789. A atual redação do dispositivo contém uma imprecisão. Na realidade, mesmo havendo herdeiros necessários, o testador poderá dispor de mais da metade da herança, haja visto que poderá contemplá-los no testamento, distribuindo entre eles os bens da legítima. O que não poderá fazer é dispor da sua metade (indisponível) em prejuízo dos herdeiros necessários.

Art. 1.790. A proposição é de alteração da redação do dispositivo para eliminar as dificuldades de sua aplicação quando existirem descendentes exclusivos e comuns, assim como esclarecer que a parte cabente ao companheiro sobrevivente é de metade de um dos descendentes, afastando-se as dúvidas hoje existentes. A alteração sugerida para o inciso I corrige o equívoco no uso da expressão “filhos”, quando se pretendeu dizer “descendentes”. A inclusão singela da expressão “apenas” destina-se a afastar a dúvida acerca da concorrência com filhos comuns e exclusivos, complementada pelo § 2º. No inciso II, a troca do vocábulo “só” por “exclusivos” resulta em uma redação mais técnica e mais clara, evitando-se interpretações no sentido de que a palavra “só” refere-se à concorrência somente com descendentes do autor da herança, e não, concomitantemente, com descendentes comuns do casal. A atribuição de meia quota ao companheiro é mais justa quando concorre com descendentes exclusivos do autor da herança, haja ou não descendentes comuns. Por fim, a modificação da parte final do inciso II harmoniza o texto com a redação do inciso I, repelindo a confusão trazida pela atual expressão “metade do que couber a cada um daqueles”, que permite a conclusão errônea de que o companheiro tem direito à metade cumulativa do que receber cada descendente. A modificação sugerida para o inciso III visa a afastar a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo quando parece beneficiar um parente distante que não faz parte do núcleo familiar do *de cujus*, em detrimento do companheiro, aclarando que, por “outros parentes sucessíveis” devem ser entendidos os ascendentes do falecido, e não os colaterais, que só devem receber a herança na ausência de cônjuge ou companheiro. Ademais, a sugestão retoma o texto da Lei 8.971/94, ainda aplicado por alguns tribunais, de modo a manter a transmissão da totalidade da herança ao companheiro, na ausência de descendentes e ascendentes. O atual inciso IV, por técnica legislativa, deve ser transformado em parágrafo, em harmonia com o que dispõe a Lei Complementar n.º 95/1998 (Art. 11, III, c). Do modo como se encontra redigido, o dispositivo parece jamais atribuir a herança inteira ao companheiro, ainda que na ausência de outros parentes sucessíveis, o que não se coaduna com o art. 1.844 do Código, que declara que a herança se devolve ao Município ou ao Distrito Federal apenas se o falecido não deixar companheiro sobrevivente. A inclusão do § 1º tem em vista eliminar as controvérsias sobre a existência concomitante de descendentes comuns e exclusivos. A inclusão do § 3º tem o propósito de manter o direito real de habitação do companheiro, presente no ordenamento jurídico desde a edição da Lei 9.278/96. Saliente-se que a sucessão do companheiro restou regulada de modo diverso da sucessão do cônjuge, o que indubitavelmente foi proposital. O raciocínio utilizado foi de que seria inadmissível que um companheiro pudesse ficar com parte dos bens para cuja aquisição não contribuiu. A intenção parece óbvia: o companheiro só deve herdar da parte do patrimônio que ajudou a adquirir. Isso evita pretensas alegações e tentativas de reconhecimento de uma união estável que não existiu, com interesse exclusivo da herança do falecido. Há que se considerar, por fim, que ao contrário do casamento, a união estável nasce sempre de uma situação de fato, na maior parte das vezes não pactuada em documento escrito.

Art. 1.796. A sugestão tem o propósito de harmonizar o prazo previsto neste dispositivo com o art. 983 do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.

Art. 1.798. Os concepturos foram beneficiados apenas na sucessão testamentária (art. 1.799, I), tendo o Código Civil de 2002 procurado repetir o disposto no art. 1.718 do Código Civil de 1916. Com os avanços científicos da reprodução assistida após a morte, reconhecendo o legislador efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. A previsão contida no art. 1.799, I, excepciona o princípio pelo qual a herança se transmite aos herdeiros no momento do óbito. Propõe-se semelhante exceção na sucessão legítima, a fim de proteger a prole eventual do autor da herança.

Art. 1.801. No inciso I, devem ser acrescentados, entre as pessoas que não podem ser nomeadas herdeiras ou legatárias, os descendentes da pessoa que, a rogo do testador, escreveu o testamento; a omissão desses parentes é injustificável, haja vista que sua nomeação tornaria a disposição testamentária suspeita ou duvidosa. A expressão “descendentes” constava do dispositivo correspondente do Código Civil de 1916, art. 1.719, I, não havendo razão para sua exclusão do texto. A inclusão dos descendentes também harmonizará o art. 1.801 com o parágrafo único do art. 1.802. O inciso III merece ser alterado, em consonância com o que já consta deste PL, mas com a eliminação da menção à separação de fato e à culpa em relação a tal separação, porque não há concubinato diante de separação de fato, nos termos do art. 1.723, § 1º do Código Civil.

Art. 1.810. Existe na atual redação uma imprecisão terminológica. O dispositivo refere-se ao direito de acrescer, que se dá entre herdeiros do mesmo grau, e não apenas entre herdeiros da mesma classe descendente.

Art. 1.832. O art. 1.832 tem despertado grande polêmica, pois não esclareceu como se daria a divisão da herança na hipótese de concorrência do cônjuge supérstite com descendentes comuns do casal e descendentes exclusivos do autor da herança. A modificação sugerida, embora singela, põe fim às controvérsias. Positiva-se o entendimento majoritário, de que o privilégio de receber uma quarta parte só existe se o cônjuge for ascendente “de todos os” herdeiros.

Art. 1.857. A sugestão tem o propósito de evitar restrições à partilha intencionada pelo testador. Com efeito, a legítima dos herdeiros necessários pode ser incluída no testamento, desde que destinada a eles próprios.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 276/2007 e das emendas apresentadas pelos ilustres deputados Arnaldo Faria de Sá e Paes Landim. No mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2007

Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 2º, 11, 12, 25, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 980, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1578, 1579, 1580, 1582, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1789, 1790, 1796, 1798, 1800, 1801, 1810, 1815, 1829, 1831, 1832, 1834, 1835, 1848, 1857, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", e acrescenta dispositivos ao mesmo diploma legal.

Art. 2º Os artigos a seguir indicados, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do embrião e os do nascituro.”(NR)

“Art. 11. O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à opção sexual e outros reconhecidos à pessoa são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexprópriáveis.

Parágrafo único. Com exceção dos casos previstos em lei, não pode o exercício dos direitos da personalidade sofrer limitação voluntária.”(NR)

“Art. 12. O ofendido pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar indenização, em ressarcimento de dano patrimonial e moral, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, terá legitimação para requerer as medidas previstas neste artigo o cônjuge ou companheiro, ou , ainda, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”(NR)

“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

.....
.....
.....” (NR)

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, inclusive aqueles decorrentes da intervenção estatal no domínio econômico, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”(NR)

“Art.66.....

§ 1º Se funcionarem em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, ou se funcionarem no Distrito Federal, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.”(NR)

“Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta à vítima fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família da vítima, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.”(NR)

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o vernáculo e registrados em Títulos e Documentos para terem efeitos legais no país.”(NR)

“Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pela espécie e pela quantidade.”(NR)

“Art. 244. Nas coisas determinadas pela espécie e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”(NR)

“Art. 246. Antes de cientificado da escolha o credor, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica limitada e se extinguir toda a espécie dentro da qual a prestação está compreendida.”(NR)

“Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, reembolsando o devedor pela quota do credor remitente.

.....” (NR)

“Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as defesas pessoais oponíveis aos outros.”(NR)

“Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as defesas que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as defesas pessoais a outro codevedor.”(NR)

“Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”(NR)

“Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as defesas que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente”. (NR)

“Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, podendo a assunção verificar-se:

I. Por contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor;

II. Por contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor.

§ 1º Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, a assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor. Do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo.

§ 2º Mesmo havendo declaração expressa do credor, tem-se como insubsistente a exoneração do primitivo devedor sempre que o novo devedor, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava, salvo previsão em contrário no instrumento contratual.

§ 3º Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

§ 4º Enquanto não for ratificado pelo credor, podem as partes livremente distratar o contrato a que se refere o inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 300. Com a assunção da dívida transmitem-se ao novo devedor, todas as garantias e acessórios do débito, com exceção das garantias especiais originariamente dadas ao credor pelo primitivo devedor e inseparáveis da pessoa deste.

Parágrafo Único. As garantias do crédito que tiverem sido prestadas por terceiro só subsistirão com o assentimento deste “. (NR)

“Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as defesas pessoais que competiam ao devedor primitivo”. (NR)

“Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação do credor na cobrança do débito”. (NR)

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor”. (NR)

“Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem. Se consistir em prestação decorrente de serviços realizados no imóvel, no local do serviço, salvo convenção em contrário das partes”. (NR)

“Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o contestar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as

respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito”. (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (NR)

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós-contratual, os princípios de probidade e boa-fé e tudo mais que resulte da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”. (NR)

“Art. 423. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo aderente.

§ 2º. As cláusulas contratuais, nos contratos de adesão, serão interpretadas de maneira mais favorável ao aderente.” (NR)

“Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, resguardados a ordem pública, os bons costumes e os princípios gerais de direito. (NR)”

“Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta, obrigando o proponente, quando suficientemente precisa a informação ou a publicidade, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos”. (NR)

“Art.450.”

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial, salvo na hipótese de valor pago a maior ao tempo da alienação ou em valor necessário que propicie ao evicto adquirir outro bem equivalente”. (NR)

“Art. 456. Para o direito que da evicção lhe resulta, independe o evicto da denúncia da lide ao alienante, podendo fazê-la, se lhe parecer conveniente, pelos princípios da economia e da rapidez processual.

.....” (NR)

“Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz no momento da nomeação, o contrato produzirá seu efeito entre os contratantes originários”. (NR)

“Art. 472. Nos contratos de execução sucessiva ou diferida, tornando-se desproporcionais ou excessivamente onerosas suas prestações em decorrência de acontecimento extraordinário e imprevisíveis à época da celebração contratual, pode a parte prejudicada demandar a revisão contratual, desde que a desproporção ou a onerosidade exceda os riscos normais do contrato.

§ 1º Nada impede que a parte deduza, em juízo, pedidos cumulados, na forma alternativa, possibilitando, assim, o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto.

§ 2º Não pode requerer a revisão do contrato quem se encontrar em mora no momento da alteração das circunstâncias.

§ 3º Os efeitos da revisão contratual não se estendem às prestações satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros”. (NR)

“Art. 473. Nos contratos com obrigações unilaterais aplica-se o disposto no artigo anterior, no que for pertinente, cabendo à parte obrigada pedido de revisão contratual para redução das prestações ou alteração do modo de executá-las, a fim de evitar a onerosidade excessiva”. (NR)

“Art. 474. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as prestações do contrato”. (NR)

“Art. 475. Requerida a revisão do contrato, a outra parte pode opor-se ao pedido, pleiteando a sua resolução em face de graves prejuízos que lhe possa acarretar a modificação das prestações contratuais.

Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação”. (NR)

“Art. 478. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

§ 1º A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte;

§ 2º Se, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”. (NR)

“Art. 479. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”. (NR)

“Art. 480. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. (NR)

“Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, a partir do momento em que as partes contratantes se tenham acordado no objeto e no preço. ” (NR)

“Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. É igualmente anulável a venda feita ao cônjuge, sem o consentimento expreso dos descendentes do vendedor.

Parágrafo único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.” (NR)

“Art. 502.....

Parágrafo único. Na venda de imóveis serão necessariamente transcritas, na escritura, as certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de feitos ajuizados em face do vendedor.” (NR)

“Art.506.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, a não integralização do valor, no prazo de dez dias, acarreta a improcedência do pedido importando ao vendedor a perda do seu direito de resgate”. (NR)

“Art. 533.

Parágrafo único. O cônjuge necessitará do consentimento do outro, exceto no regime de separação absoluta, quando a troca envolver bem imóvel”. (NR)

“Art. 549.”

Parágrafo único. A ação de nulidade pode ser intentada mesmo em vida o doador”. (NR)

“Art. 557.”

III - se o difamou ou o injuriou gravemente ou se o caluniou;
.....” (NR)

“Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido for o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do doador.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do donatário, quando beneficiários diretos ou indiretos da liberalidade, ofensivos ao doador, são suscetíveis, conforme as circunstâncias, de ensejar a revogação”. (NR)

“Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário, seu cônjuge, companheiro ou descendente, o autor da ofensa”. (NR)

“Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo meio-termo de seu valor”. (NR)

“Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, por mais de trinta dias, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Parágrafo único. Não convindo ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, este notificará o locatário para entregar a coisa alugada, concedido o prazo de trinta dias”. (NR)

“Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, não a preferindo o locatário, no prazo de trinta dias, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

.....” (NR)

“Art. 596. As partes devem fixar o preço do serviço e na hipótese de divergência, a retribuição será arbitrada judicialmente, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”. (NR)

“Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante denúncia imotivada, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Far-se-á a denúncia:

I - com antecedência de oito dias, se a retribuição se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se a retribuição se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

.....” (NR)

“Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou denunciar imotivadamente, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se denunciar imotivadamente, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado
motivadamente o contrato”. (NR)

“Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato, pelo contratante, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato”. (NR)

“Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes; termina, também, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante denúncia imotivada, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por
força maior”. (NR)

“Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra rescindir unilateralmente o contrato, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra”. (NR)

“Art. 624. A rescisão injustificada do contrato de empreitada, pelo empreiteiro, o obriga a responder por perdas e danos”. (NR)

“Art. 625. Poderá o empreiteiro rescindir o contrato, motivadamente:

.....” (NR)

“Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida, ou se noutro depósito de fundar”. (NR)

“Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a restituir ao comprador o pagamento recebido, sempre que este sofrer os efeitos da evicção.

Parágrafo único. Se tiver agido de má fé, responderá o herdeiro pelas perdas e danos, tanto do depositante, como do comprador.”(NR)

“Art. 642. O depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los”. (NR)

“Art.655.

Parágrafo único. É da essência do ato a forma pública, quando a procuração visar a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis”. (NR)

“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, assim nas negociações preliminares e conclusão do contrato, como em sua execução e fase pós contratual, os princípios da probidade e boa-fé, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.(NR)

“Art.788.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, cabendo a denunciação da lide para o direito de regresso”. (NR)

“Art.790.”

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do proponente”. (NR)

“Art. 872. As despesas do enterro, proporcionais aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

.....” (NR)

“Art. 927

§1º

§ 2º Os princípios da responsabilidade civil aplicam-se também às relações de família.” (NR)

“Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, observado o disposto no art. 932 e no parágrafo único do art. 942 .

.....” (NR)

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação ou pelos defeitos relativos à prestação de serviços.” (NR)

“Art.944.

§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização;

§ 2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e desestímulo ao lesante”. (NR)

“Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, ou seu cumprimento não restaurar o estado anterior, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”. (NR)

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, sem excluir outras reparações”. (NR)

“Art. 950.

§ 1º O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez;

§ 2º São também reparáveis os danos morais resultantes da ofensa que acarreta defeito físico permanente ou durável, mesmo que não causem incapacitação ou depreciação laborativa;

§ 3º Na reparação dos danos morais deve ser considerado o agravamento de suas conseqüências se o defeito físico, além de permanente ou durável, for aparente”.(NR)

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação dos danos materiais e morais que delas resulte ao ofendido”. (NR)

“Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento dos danos que sobrevierem ao ofendido.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outros atos, ofensivos à liberdade pessoal :

.....” (NR)

“Art. 966.....

§ 1º.....

§ 2º O exercício da atividade de empresário , fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé e pelos bons costumes”. (NR)

“Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros.” (NR)

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar o divórcio e a separação judicial do empresário, assim como o ato de reconciliação, não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.” (NR)

“Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais devem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar quorum diverso.

.....” (NR)

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade anônima.” (NR)

“Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas naturais designadas no contrato social ou em ato separado.

.....” (NR)

“Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto no art. 1.031” (NR)

“Art. 1.094. As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das

demais sociedades pelas seguintes características:

.....

IX- neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa” (NR)

“Art. 1.099. Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”.

“Art.1.158.....

§ 2º A denominação será composta por um ou mais elementos de fantasia, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios, ou ainda o objeto da sociedade;

.....” (NR)

“Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa, bem como quaisquer expressões designativas do objeto social.” (NR)

“Art.1.163. O nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro suscetível de causar confusão ou associação .

.....” (NR)

“Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma, salvo manifestação contrária em vida.” (NR)

“Art. 1.166. Compete à Junta Comercial indeferir de ofício o registro de nome empresarial cuja expressão característica e distintiva reproduzir ou imitar a de outro nome empresarial já inscrito no mesmo registro e que seja, ao mesmo tempo, suscetível de causar confusão ou associação .

Parágrafo único. Mediante provocação do interessado, a Junta Comercial poderá, ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial ou protegido por legislação especial ou convenção internacional ratificada pelo Brasil. ” (NR)

“Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, de ofício, após dez anos sem utilização efetiva, em razão de inexistência ou interrupção das atividades da empresa, ou a requerimento de qualquer interessado, independentemente de prazo, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu”.(NR)

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem poder fático de ingerência sócio-econômica, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinado bem da vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse” (NR)

“Art. 1.197. A posse direta dos bens, mesmo que em caráter temporário e decorrente de direito pessoal ou real, não anula a posse indireta de quem foi havida, podendo, qualquer um deles agir em sua defesa, inclusive por ato praticado pelo outro possuidor.” (NR)

“Art. 1.204. Adquire-se a posse de um bem quando sobre ele o adquirente obtém poderes de ingerência, inclusive pelo constituto possessório” (NR)

“Art.1.210.....

§ 2º Se a coisa móvel ou título ao portador houverem sido furtados ou perdidos, o possuidor poderá reavê-los da pessoa que o detiver, ressalvado a esta o direito de regresso contra quem lhos transferiu. Sendo o objeto comprado em leilão público, feira ou mercado, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar ao possuidor o preço pelo qual o comprou;

§ 3º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. (NR)

“Art.1.228.....

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago integralmente o preço , valerá a sentença como título para

o registro do imóvel em nome do respectivo possuidor”. (NR)

“Art. 1.273. Se a confusão, comistão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado”. (NR)

“Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comistão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.270 e 1.271”. (NR)

“Art.1.276.....

§ 2º Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais ”. (NR)

“Art.1.316.

§ 3º A renúncia prevista no caput deste artigo poderá ser prévia e reciprocamente outorgada entre os condôminos quando da celebração do acordo que tornar indivisa a coisa comum“. (NR)

“Art. 1341.....

§ 1º As obras ou reparações necessárias, que não ultrapassem o orçamento aprovado em assembléia, podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e seu valor ultrapassar o orçamento aprovado em assembléia, sendo necessário um rateio extra ou saque do Fundo de Reserva, ou de qualquer outro Fundo, determinada sua realização, o síndico ou condômino que tomou a iniciativa deverá convocar imediatamente uma assembléia, a fim de que os moradores tenham ciência do ocorrido e do valor da obra. Caso tenha se optado pelo saque do Fundo, os moradores deliberarão se o valor será reposto com um rateio extra ou mensalmente com o próprio valor arrecadado no boleto do condomínio.

.....“. (NR)

“Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se por um único período consecutivo“. (NR)

“Art. 1.352.

§ 1º

§ 2º No caso de um mesmo condômino possuir mais de uma unidade ou fração ideal, seu direito de voto será limitado à soma dos votos dos demais co-proprietários, cabendo ao presidente da mesa, em caso de empate, o voto de desempate “. (NR)

“Art.1.354.

Parágrafo único. Os condôminos poderão se fazer representar por procuração, sendo vedada a outorga de mais de três mandatos à mesma pessoa.“ (NR)

“Art. 1.361.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º. Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no § 1º, deverão ser revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias.

“Art.1.362.....

I - O valor do bem alienado, o valor total da dívida ou sua estimativa;

..... “.(NR)

“Art.1.365.....

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do proprietário fiduciário, ceder a terceiro a sua posição no pólo passivo do contrato de alienação ”.(NR)

“Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno ou o direito de executar benfeitorias em sua edificação, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o imóvel pronto ou em fase de construção, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao mesmo, na forma estabelecida no contrato, atendida a legislação urbanística”.(NR)

“Art. 1.371. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo”. (NR)

“Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida bem como se descumprir qualquer outra obrigação assumida no contrato”.(NR)

“Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, podendo ser constituída:

I- por contrato oneroso ou gratuito;

II- por testamento;

III- por usucapião;

IV - por destinação do proprietário, na forma prevista no art.

1.379.

§ 1º Os modos previstos nos incisos III e IV se aplicam exclusivamente às servidões aparentes.”

§ 2º Os títulos constitutivos das servidões de que tratam os incisos I e II, como também as sentenças que declarem , em ação própria, as servidões de que cuidam os incisos III e IV, serão obrigatoriamente registrados na matrícula do prédio serviente, no cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º As servidões não aparentes só podem ser constituídas por um dos modos previstos nos incisos I e II deste artigo e subsequente registro no cartório de Registro de Imóveis, na forma do parágrafo antecedente.” (NR)

“Art. 1.379. Se, em um dos imóveis do mesmo proprietário, houver sinal exterior que revele serventia de um em favor do outro em caráter permanente, a serventia assumirá a natureza de servidão no momento em que

os imóveis passarem a ter donos diversos, salvo declaração em contrário no título de transferência do domínio do imóvel alienado primeiramente.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto neste artigo quando dois imóveis pertencentes a donos diversos resultarem de desmembramento de um imóvel único do mesmo proprietário anterior, que neste estabeleceu serventia visível, por meio da qual uma de suas partes prestava determinada utilidade à outra, em caráter permanente, salvo declaração em contrário no título de transferência da parte que primeiramente for alienada.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo quando a utilidade prestada pela serventia consistir numa necessidade cujo atendimento pode ser exigido por meio de um direito decorrente da vizinhança predial, caso em que o exercício de tal direito não obrigará o seu titular ao pagamento de nenhuma indenização pela utilização da serventia”. (NR)

“Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago”. (NR)

“Art.1.436.....
.....

V - dando-se a adjudicação judicial, a remição ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

.....”. (NR)
“Art.1.456.

Parágrafo único. O critério de preferência entre os credores de que trata o caput deste artigo será determinado pela antecedência do registro do instrumento público ou particular de penhor de direito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor pignoratício”.(NR)

“Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá, salvo disposição contratual em contrário”. (NR)

“Art.1.473.

VIII – o direito de superfície”. (NR)

“Art. 1.479.

Parágrafo único. O compromissário vendedor de imóvel hipotecário, ainda que conste junto ao credor como devedor e principal pagador também poderá exonerar-se da hipoteca , abandonando o imóvel ao credor hipotecário, desde que o compromissário comprador tenha assumido a obrigação de liquidar o saldo devedor na forma originalmente pactuada entre o compromissário vendedor e o credor hipotecário”. (NR)

“Art.1.481.....
.....

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remição do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

.....”. (NR)

“Art. 1.512. O casamento é civil ou religioso e gratuita a sua celebração.

§ 1º A habilitação para o casamento civil, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei”.

§ 2º O casamento religioso, atendidos os princípios indicados no art. 1.515, equipara-se ao civil desde que celebrado e registrado por entidade religiosa, devidamente habilitada junto à Corregedoria Geral de Justiça de cada Estado ou do Distrito Federal“. (NR)

“Art. 1.515. O casamento religioso, celebrado e registrado na forma do § 2º do art. 1.512, e não atentando contra a monogamia , contra os princípios da legislação brasileira, contra a ordem pública e contra os bons costumes, poderá ser registrado pelos cônjuges no Registro Civil, em que for, pela primeira vez, domiciliado o casal”. (NR)

“Art. 1.516. O registro do casamento religioso no Registro Civil será feito a pedido dos cônjuges, com a apresentação da certidão de casamento, extraída do registro feito junto à entidade religiosa”. (NR)

“Art.1521.....

Parágrafo único. Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos”. (NR)

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial de Registro Civil e, se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso”. (NR)

“Art.1.561.....

§ 3º Os efeitos mencionados no caput deste artigo se estendem ao cônjuge coato.”(NR)

“Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade ou a anulação do casamento retroagirá à data de sua celebração, sem prejudicar o direito dos filhos comuns, nem a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.”(NR)

“Art. 1.572. Ambos os cônjuges, por pedido unilateral, poderão propor a ação de divórcio, independentemente da causa e de separação prévia.

§ 1º O divórcio também pode ser pedido se um dos cônjuges imputar ao outro ato que importe grave violação aos deveres do casamento.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir o divórcio, quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento e que tenha sido reconhecida de cura improvável, caso em que reverterão ao cônjuge enfermo os remanescentes dos bens que levou para o casamento e, se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

§ 3º A separação pode ser pedida nos mesmos termos em que o divórcio, sendo que, em caso de pedido pelo outro cônjuge de divórcio, este deverá ser decretado.(NR)

“Art. 1.573. Pode caracterizar o grave descumprimento de dever conjugal a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I — infidelidade;

-
.....
IV — abandono voluntário e injurioso do lar conjugal;
V — condenação por crime;

.....
Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que acarretem o descumprimento de dever conjugal.” (NR)

“Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio e a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, manifestado perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

.....” (NR)

“Art. 1.575. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida em juízo sucessivo.”(NR)

“Art. 1.576. A separação judicial e o divórcio põem termo aos deveres conjugais recíprocos, salvo as disposições em contrário constantes deste Código.

Parágrafo único. A separação judicial e o divórcio extinguem o regime de bens, aplicando-se este efeito à separação de fato quando demonstrada a incomunicabilidade dos bens, para evitar o enriquecimento ilícito;

“Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de divórcio e na ação de separação perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

.....

§ 1º O cônjuge divorciado ou separado poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

.....”

(NR)

“Art. 1.579. O divórcio e a separação não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

.....”

(NR)

“Art. 1.580. Da conversão da separação judicial em divórcio não constará referência à causa que a determinou.” (NR)

“Art. 1.582. Os pedidos de divórcio e de separação somente competirão aos cônjuges; no caso de incapacidade, os cônjuges serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.”.

.....”

(NR)

“Art. 1.581. O divórcio direto e o por conversão podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens .”(NR)

“Art. 1.586. Na fixação da guarda, em qualquer caso, seja de filhos oriundos ou não de casamento, o juiz deverá, a bem dos menores, sempre levar em conta a relação de afinidade e afetividade que os liga ao guardião.

Parágrafo único. A qualquer tempo, havendo justo motivo, poderá o juiz modificar a guarda, observando o princípio da prevalência dos interesses dos filhos”.(NR)

“Art.1.589.....

§ 1º Aos avós e outros parentes, inclusive afins, do menor é assegurado o direito de visitá-lo, com vistas à preservação dos respectivos laços de afetividade;

§ 2º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras da visitação, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos ”.(NR)

Art.1.597.....

.....
II — nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, divórcio, nulidade e anulação do casamento;

.....
Parágrafo único. Cessa a presunção de paternidade, no caso do inciso II, se, à época da concepção, os cônjuges estavam separados de fato”.(NR)

“Art.1.598.....

Parágrafo único. Cessa a presunção de paternidade do primeiro marido, se, à época da concepção, os cônjuges estavam separados de fato ”.(NR)

“Art. 1.601. O direito de contestar a relação de filiação é imprescritível e cabe, privativamente, às seguintes pessoas:

I – ao filho;

II – àqueles declarados como pai e mãe no registro de nascimento;

III – ao pai e à mãe biológicos;

IV- a quem demonstrar legítimo interesse.

§ 1º Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação;

§ 2º A relação de filiação oriunda de adoção não poderá ser contestada;

§ 3º O marido não pode contestar a filiação que resultou de inseminação artificial por ele consentida; também não pode contestar a filiação, salvo se provar erro, dolo ou coação, se declarou no registro que era seu o filho que teve a sua mulher;

§ 4º A recusa injustificada à realização das provas médico-legais acarreta a presunção da existência da relação de filiação ”.(NR)

“Art. 1.605. Na falta, defeito, erro ou falsidade do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito ”. (NR) “Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz, cabendo também ao pai e à mãe biológicos.

§1º Se iniciada a ação pelo filho ou pelo genitor biológico, os seus herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

§2º Não fazem coisa julgada as ações de investigação de paternidade decididas sem a realização do exame de DNA, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1601”.(NR)

“Art.1.609.....

§1º.....

§2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação.

Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória”.(NR)

“Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento após sua maioridade”.(NR)

“Art. 1.615. Os filhos têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação, sendo esse direito imprescritível.

§ 1º A ação pode ser intentada antes ou depois do nascimento do filho;

§ 2º Nas ações de filiação são admitidas todas as espécies de prova, inclusive as biológicas;

§ 3º Há presunção da relação de filiação diante de recusa injustificada à realização das provas médico-legais;

§ 4º A posse do estado do filho, comprovada em juízo, presume a paternidade, salvo se o investigado provar que não é o pai;

§ 5º Se a mãe convivia com o suposto pai durante a época da concepção, presume-se a paternidade, salvo prova em contrário;

§ 6º Quando o autor da ação investigatória já tiver uma filiação anteriormente estabelecida, deverá prévia ou simultaneamente, desconstituir o registro da aludida filiação;

§ 7º A ação investigatória compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz; se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo;

§ 8º Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade;

§ 9º A sentença de primeiro grau que reconhecer a paternidade, fixará os alimentos em favor do reconhecido que deles necessite “.(NR)

“Art.1.641.....

II – da pessoa maior de setenta anos;

.....”.(NR)

“Art.1.642.....

.....
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, dados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou ao companheiro, podendo este último provar que os bens foram adquiridos pelo seu esforço;

.....”.(NR)

“Art.1.659.....

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.(NR)

“Art. 1.660.

IV - as benfeitorias e acessões em bens particulares de cada cônjuge;

.....”.(NR)

“Art. 1.665. A administração dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial”.(NR)

“Art.1.668.....

.....
V - Os bens referidos nos incisos V e VI do art. 1.659.”.(NR)

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade.

.....
§ 3º A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”.(NR)

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos decorrente do casamento e da união estável transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.(NR)

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, sendo a obrigação oriunda do vínculo de parentesco .

.....(NR)

“Art. 1.702. Na separação e no divórcio litigiosos, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.” (NR)

“Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados ou divorciados contribuirão na proporção de seus recursos.” (NR)

“Art. 1.704. Os alimentos podem ser fixados na separação e no divórcio, desde que o cônjuge não tenha sido declarado culpado.

.....”
(NR)

“Art. 1.707. Tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos.

Parágrafo único. O crédito de pensão alimentícia, oriundo de relação de parentesco, de casamento ou de união estável, é insuscetível de cessão, penhora ou compensação”.(NR)

“Art. 1.709. A constituição superveniente de família pelo alimentante não extingue sua obrigação alimentar anterior.”(NR)

“Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712”.(NR)

“Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade de manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o Juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo, autorizar a alienação ou a subrogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público”.(NR)

“Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal ou da união estável não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável pela morte de um dos cônjuges ou companheiros, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.”.(NR)

“Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges ou companheiros, e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela”.(NR)

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre pessoas, civilmente capazes, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e constitutiva de família.

§1º.....

§ 2º Aplica-se à união estável o regime da separação de bens nas hipóteses previstas no art. 1.641, incisos I e II;

§ 3º A produção de efeitos na união estável, inclusive quanto a direitos sucessórios, havendo litígio entre os interessados, dependerá da demonstração de sua existência em ação própria;

§ 4º Poderá ser homologada judicialmente a extinção consensual da união estável”.(NR)

“Art.1.725.....

§ 1º Não se comunicam os bens adquiridos com recursos obtidos anteriormente à constituição da união estável”.

§ 2º Nos instrumentos que vierem a firmar com terceiros, os companheiros deverão mencionar a existência da união estável e a titularidade do bem objeto de negociação. Não o fazendo, ou sendo falsas as declarações, serão preservados os interesses dos terceiros de boa-fé, resolvendo-se os eventuais prejuízos em perdas e danos entre os companheiros e aplicando-se as sanções penais cabíveis.” (NR)

“Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento de ambos os companheiros ao oficial do Registro Civil

de seu domicílio, processo de habilitação com manifestação favorável do Ministério Público e respectivo assento”.(NR)

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar e que não estejam separados de fato, constituem concubinato, aplicando-se a este, mediante comprovação da existência de sociedade de fato, as regras do contrato de sociedade.

Parágrafo único. As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais”.(NR)

“Art.1.729.....

§ 1º A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico;

§ 2º A nomeação poderá ser realizada por somente um dos pais, se o outro estiver, por qualquer motivo, impossibilitado ou se negue, sem justa causa, a fazê-lo e desde que atenda aos interesses do filho”.(NR)

“Art.1.731.....

Parágrafo único . Poderá o Juiz, levando em consideração o melhor interesse do menor, quebrar a ordem de preferência, bem como nomear tutor terceira pessoa”.(NR)

“Art.1.736.....

I - maiores de sessenta anos;

II - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

III - os impossibilitados por enfermidade;

IV - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

V- aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VI - militares em serviço”.(NR)

“Art.1.768.....

II - pelo cônjuge, companheiro ou por qualquer parente;

.....”.(NR)

“Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se, ou for inválido”.(NR)

“Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança sem os contemplar.” (NR)

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer apenas com descendentes comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída a um dos descendentes;

II - se concorrer com descendentes exclusivos do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a um dos descendentes;

III - se concorrer com ascendentes, terá direito a um terço da herança;

§ 1.º Se concorrer com descendentes comuns e exclusivos, o direito do companheiro será de metade do que couber a um desses descendentes.

§ 2º Não havendo descendentes nem ascendentes, o companheiro terá direito à totalidade da herança.

§ 3º Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (NR)

“Art. 1.796. No prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.” (NR)

“Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Na sucessão legítima, estão igualmente legitimados a suceder os filhos ainda não concebidos do autor da herança, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 1.597 deste Código.” (NR)

“Art.1.800.....”

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.797;

.....”.(NR)

“Art.1.801.....”

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus descendentes, ascendentes e irmãos;

.....

III - o concubino do testador casado;

.....”.(NR)

“Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e grau; sendo ele o único deste grau, devolve-se aos do subsequente.” (NR)

“Art.1.815.....”

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ”.(NR)

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio das Santa Casas do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

“Art.1.829.....”

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....”.(NR)

“Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, enquanto permanecer viúvo ou não constituir união estável, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito

real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.(NR)

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente de todos os herdeiros com que concorrer. (NR)

“Art. 1.834. Os descendentes do mesmo grau, qualquer que seja a origem do parentesco, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.(NR)

“Art. 1.835.....

Parágrafo Único. Se não houver pai ou mãe, o filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho, e desde que prove a necessidade disto, terá, ainda, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar, enquanto permanecer na situação que justificou esse benefício”.(NR)

“Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade e de impenhorabilidade, sobre os bens da legítima.

.....
§ 3o Ao testador é facultado, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade”.(NR)

“Art. 1.857.

§ 1.º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento, salvo se destinada a esses mesmos herdeiros, respeitando-se a proporção reservada pela lei a cada um.

.....” (NR)

“Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, e em quatro anos o de pleitear a anulação do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do registro do testamento”.(NR)

“Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem o necessário discernimento”.(NR)

“Art.1.864.....

§1º

§ 2º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial”.(NR)

“Art.1.881.....

Parágrafo único. O escrito particular pode ser redigido ou digitado mecanicamente, desde que seu autor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas”.(NR)

“Art.1.909.....

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento”.(NR)

“Art.1.965.....

§ 1o. O direito de provar a causa da deserdação, ou de o deserddado impugná-la, extingue-se no prazo de dois anos, a contar da data da abertura da sucessão;

§ 2º. São pessoais os efeitos da deserdação: os descendentes do herdeiro deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da

sucessão. Mas o deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens”.(NR)

“Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum, e o cônjuge sobrevivente, quando concorrer com os descendentes, são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que em vida receberam do falecido, sob pena de sonegação.

.....”.(NR)

“Art. 2.038.

.....

§ 2º Iguamente proibe-se a constituição de enfiteuse e subenfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos, subordinando-se as existentes às disposições contidas na legislação específica;

§ 3º Fica definido o prazo peremptório de dez anos para a regularização das enfiteuses existentes e pagamentos dos foros em atraso, junto à repartição pública competente. Decorrido esse período, todas as enfiteuses que se encontrarem regularmente inscritas e em dia com suas obrigações, serão declaradas extintas, tornando-se propriedade plena privada. As demais, reverterão de pleno direito para o patrimônio da União.”(NR)

“Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, as Leis nºs 4.121, de 27 de agosto de 1962, 8.560, de 29 de dezembro de 1992, 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996; o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e, ainda, os arts. 1º a 27 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os arts. 71 a 75 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os arts. 1º a 33, art. 43, art. 44 e art. 46, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 39 a 52, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º. Dê-se ao Capítulo II, do Título V, do Livro I da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação: **“CAPÍTULO II : DA REVISÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (NR)”**

Art. 4º. Dê-se à Seção I, do Capítulo II, do Título V do Livro I da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação : **“Seção I : Da revisão (NR)”**

Art. 5º. Dê-se à Seção II, do Capítulo II, do Título V do Livro I da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação : **“Seção II : Da resolução (NR)”**

Art. 6º. Dê-se à Seção IV, do Capítulo II, do Título V do Livro I da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação : **“Seção IV : Do distrato (NR)”**

Art. 7º. Acrescente-se, após o art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a “Seção V”, com o seguinte título : **“Seção V : Da cláusula resolutiva”**

Art. 8º. Dê-se ao título do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação : **“DA POSSE E DOS DIREITOS REAIS (NR)”**

Art. 9º. Acrescente-se, após o art. 1727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , o seguinte dispositivo :

“Art. 1727-A. As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) aplicam-se , no que couber, às uniões fáticas de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes.”

Art. 10. Acrescente-se, após o art. 1963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte dispositivo :

“Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção do cônjuge:

I – prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento, ou que determine a perda do poder familiar;

II – recusar-se, injustificadamente, a dar alimentos ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;

III – desamparado do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade”.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator